CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 11/09/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.

PROTOCOLO Nº 173
Data 10/09/13 1430 Horas
Serviço de Expediente

""Institui o Programa para a VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS – ESPORTE SOCIAL no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Anápolis sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa para a VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS – ESPORTE SOCIAL no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio com doações/entrega de materiais esportivos para as escolas, atividades esportivas de caráter amador, projetos sócio-esportivos principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos esportivos. **(Portaria nº 249, de outubro de 2012 do Ministério do Esporte)**

Art. 2º. O Programa VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS ESPORTIVAS – ESPORTE SOCIAL tem por objetivos:

I. estimular a prática esportiva na cidade de Anápolis, junto as escolas, projetos sócio-esportivos e amadores;

II. promover a cidadania;

III. contribuir com dinâmicas esportivas locais e formação de novos atletas;

IV. fomentar a convivência comunitária através da pratica esportiva.

Art. 3º. Poderão ser destinados ao Programa recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito esportivo celebrado entre instituições, públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º. Os recursos destinados ao Programa deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular o esporte nas escolas e também amador no Município de Anápolis, vinculado a diversas modalidades esportivas, consagradas ou não, relevantes para o desenvolvimento esportivo e social, bem como a formação para a cidadania esportiva no Município.

Art.5º. Poderá concorrer a recursos do Programa todas as escolas do Município, bem como os clubes amadores e projetos sociais cadastrados,pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede, comprovados no Município de Anápolis há no mínimo dois anos, que apresentar propostas esportivas de caráter amador de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º. A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art.7º. Os beneficiados pelo Programa deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, na forma que ela regulamentar.

Art. 8º. Ao final de cada ano a Secretaria de Esportes, Lazer e Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 9º. O Executivo devera regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 10º. O Programa instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis 10 de Setembro de 2013.

Gleimo Martins dos Anjos
Vereador
Líder do PTN

JUSTIFICATIVA

Este programa tem por finalidade a distribuição de materiais esportivos nas escolas e também a projetos sócio-espotivos e amadores, vem de encontro com a necessidade de ampliar o atendimento da demanda do Município, com engajamento de contribuir efetivamente para o combate das mazelas de nossa sociedade, e que consequentemente irão agregar valores inestimáveis às suas marcas, e inerentes a essa Ação, como: Responsabilidade Social, Sustentabilidade e Governança.

Diante de um país em que os problemas sociais são a principal preocupação dos governantes , temos o dever moral e ético de exercermos a Responsabilidade Social, principalmente no que tange à democratização do acesso ao esporte e ao lazer para a infância e a adolecência. Tais conceitos estão presentes no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Carta de Direitos da Criança no Esporte – Avignone.

É sabido que as classes menos favorecidas sempre viram o esporte como uma forma de galgar posições na vida, de superar barreiras da ascensão social e de, potencialmente obter sucesso. Fazer e produzir esporte é gerar mais saúde, mais equilibrio, e é principalmente um importante instrumento para capacitar pessoas a ingressarem construtivamente na sociedade.

O caráter educacional do esporte é inquestionável. Utilizar esta atividade como forma de ampliar as possibilidades de atendimento socioeducacional a crianças e adolescentes é de grande valia no processo educacional e de conquista de dignidade.

Nesse sentido que submetemos o assunto a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

CARTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ESPORTE - AVIGNONE

X Congresso do Panathlon International
Avignone, 19 e 20 de maio de 1995

1°. Direito de me divertir e brincar.

2°. Direito de praticar esporte.

3°. Direito de me beneficiar de um ambiente sadio.

4°. Direito de ser tratado com dignidade.

5°. Direito de ser circundado e treinado por pessoas competentes.

6°. Direito de seguir treinamentos adequados aos meus ritmos.

7°. Direito de medir-me com jovens que tenham as mesmas probabilidades de sucesso.

8°. Direito de participar de competições adequadas a minha idade.

9°. Direito de praticar o meu esporte com absoluta segurança.

10°. Direito de ter os tempos certos para repousar.

11°. Direito de não ser um campeão.

Secretariat General: Tel: ++39.0185.65295-65296 Fax: ++39.0185.230513
info@panathlon.org
Bureau: Rua Stella 140 04011-000 São Paulo
Tel: ++55.11.55727358 Fax: ++55.11.55754686
henriquenicolini@aol.com - henrique.nicolini@panathlon.org

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSTITUIÇÃO DO estado de são paulo

Art. 264. O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 265. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 267. O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças...

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.